



Lei nº 707, de 17 de dezembro de 2004

EMENTA = Institui o ESTATUTO DO MAGISTÉRIO Público Municipal dos Barreiros e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS BARREIROS, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU SANCIONA, a seguinte lei.

TÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1º - A presente Lei, estrutura, organiza e disciplina relações de trabalho e a situação jurídica do pessoal do Magistério vinculado à Administração Municipal.

Art. 2º - O exercício das funções e a gestão do Magistério Público têm no setor educacional, um espaço de intervenção, na perspectiva da construção de uma escola pública, democrática e de boa qualidade, consolidando a Educação como um direito social básico.

TÍTULO II

Do Quadro do Magistério Público Municipal

Capítulo I

Das Carreiras do Magistério

Art. 3º - O quadro de pessoal do Magistério Público Municipal, compreende a Carreira do Magistério da Educação Básica.

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público da Educação Básica é o agrupamento das funções do Cargo Público de Professor, distribuídas por níveis de ensino.

Parágrafo único - A distribuição das funções do Cargo de Professor, que trata o caput deste artigo, dar-se-á considerando o exercício do Magistério num primeiro grupo que contemple a Educação Infantil e o Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries e num segundo grupo que contemple o Ensino Fundamental de 5ª a 8ª séries e o Ensino Médio.



Capítulo II Das Funções do Cargo da Carreira do Magistério

Art. 5º - Na Carreira do Magistério, as funções do Cargo de Professor, compreendem o exercício da regência de classe e de atividades técnico-pedagógicas que dão diretamente suporte às atividades de ensino.

§ 1º - A regência de classe será exercida em Escolas Públicas registradas no Cadastro Geral da Secretaria Municipal de Educação (SME) e em Centros de Educação Infantil e Creches da Rede Municipal.

§ 2º - A execução de atividades técnico-pedagógicas dar-se-á em Escolas, Centros de Educação Infantil e em Equipes Centrais da SME.

Art. 6º - São atribuições do Professor em regência de classe:

- I- Planejar e ministrar aulas, coordenando o processo de ensino e aprendizagens nos diferentes níveis de ensino;
- II- Elaborar e executar programas educacionais;
- III- Selecionar e coordenar a elaboração do material didático utilizado no processo de ensino e aprendizagem;
- IV- Organizar a prática pedagógica, observando o desenvolvimento do conhecimento nas diversas áreas, as características sociais e culturais do aluno e da comunidade, bem como as demandas sociais conjunturais;
- V- Elaborar, acompanhar e avaliar projetos pedagógicos e propostas curriculares;
- VI- Participar do processo de planejamento, implementação e avaliação da prática pedagógica e das oportunidades de capacitação;
- VII- Desenvolver atividades de pesquisa relacionadas à prática pedagógica;
- VIII- Contribuir para a interação entre a escola e a comunidade;
- IX- Acompanhar e orientar estágios curriculares;
- X- Promover prática pedagógica junto a comunidade escolar visando a preservação do patrimônio escolar e sua boa utilização.

Art. 7º - São atribuições do professor no exercício de atividades técnico-pedagógicas estabelecidas nos âmbitos federal e municipal:

- I- Acompanhar e apoiar a prática pedagógica desenvolvida na escola;
- II- Estimar atividades artísticas, esportivas e culturais na escola;
- III- Localizar demandas de capacitação em serviços e de formação continuada;
- IV- Programar e executar capacitação em serviços;
- V- Participar da formação e aplicação do processo da avaliação escolar;
- VI- Acompanhar a dinâmica escolar e coordenar ações interescolares;
- VII- Supervisionar a vida escolar do aluno;
- VIII- Zelar pelo funcionamento regular da escola;
- IX- Assessorar o processo de definição do planejamento de políticas educacionais, realizando diagnósticos, produzindo, organizando e analisando informações;
- X- Promover a divulgação, monitorar e avaliar a implementação das políticas educacionais;
- XI- Realizar avaliação psico-pedagógica e prestar atendimento aos alunos portadores de necessidades especiais..

Parágrafo único - Entende-se por atividades técnico-pedagógicas, as atividades docentes, além da regência de classe, exercidas pelo Professor nas funções de Diretor Escolar, Educadores de apoio, Coordenadores de Biblioteca e de Centrais Tecnológicas, Inspectores Escolares e membros de equipes existentes na estrutura da SME.

Capítulo III Do Provimento e do Acesso

Art. 8º - O acesso ao cargo- conforme lei municipal do PCC nº 687/2003 da Carreira do Magistério Público Municipal, de acordo com a habilitação, se fará sempre através das respectivas faixas iniciais de cada grupo de níveis de ensino do cargo, obrigatoriamente na função de regência de classe.

Art. 9º - O ingresso no quadro de pessoal do Magistério Público Municipal, dar-se á por meio de concurso público de provas ou provas e títulos.

Art. 10 - Para exercício do cargo de Professor, no grupo de níveis de ensino correspondente ao exercício do Magistério na Educação.

Infantil e no Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série exigida formação para o Magistério em nível médio - e \ou licenciatura em pedagogia.

Art. 11 - Para o exercício do cargo de Professor, no grupo de níveis de ensino, correspondente ao exercício do magistério no Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série e no Ensino Médio, será exigida a Licenciatura Plena compatível com a disciplina a ser ministrada.

Art. 12 - Serão exigidos cursos específicos em nível de Especialização Lato Sensu, com carga horária de 360 horas\aula dos professores que pretendam atuar com alunos matriculados em classe especial.

Art. 13 - As funções técnico-pedagógicas serão exercidas por professores do quadro efetivo do magistério municipal que já tenham, no mínimo, 02 (dois) anos na regência de classe.

§ 1º - A designação para o exercício de atividades técnico-pedagógicas, far-se-á mediante processo de seleção interna de provas e títulos.

§ 2º - Os critérios e normas que nortearão a seleção interna de que trata o parágrafo anterior, ficarão a cargo da SME.

§ 3º - Para a função de Diretores de Escolas, não haverá exigências de processo seletivo, ficando esta, subordinada ao que dispuser lei específica de iniciativa do Poder Executivo.

§ 4º - As atividades técnico-pedagógicas serão exercidas por professores com Licenciatura Plena, do quadro efetivo do magistério municipal, com no mínimo 02 (dois) anos de regência de classe nas escolas deste município.

TÍTULO III Da Jornada de Trabalho

Art. 14 - O regime de trabalho do professor é fixado em hora-aula, independente da função que exerce e do nível de ensino que atua.

§ 1º - A carga horária do professor terá duração mínima de 30 horas\aula semanais, correspondentes a 150 horas\aula mensais e a duração máxima de 40 horas\aula semanais, correspondentes a 200 horas\aula mensais.

§ 2º - A jornada de trabalho dos professores, com 150 (cento e cinquenta) hora/aula mensais ou 30 (trinta) horas/aula semanais, que adquirirem sua graduação, em qualquer área de Licenciatura Plena, poderão ampliar sua carga horária para 200 (duzentas) horas/aula mensais ou 40 (quarenta) horas/aula semanais, dependendo da disponibilidade da carga horária da Rede Municipal de Ensino e habilitação em sua área específica, podendo ser reduzida por aquiescência dos mesmos.

Art. 15 - A duração da hora/aula em qualquer dos turnos diversos de trabalho, quer na regência ou na execução de atividades técnico-pedagógicas, será de 50 minutos.

§ 1º - Será de 45 minutos a duração da hora/aula prestada pelo professor, quando em turno noturno.

§ 2º - Para os professores na função de técnico-pedagógicos e readaptados de função haverá a conversão de horas/aula em relógio, ficando assim distribuídas.

- a) 150 horas/aula correspondem a 6 horas/relógio diárias.
- b) 200 horas/aula correspondente a 8 horas/relógio diárias com intervalo entre os turnos ou 6:40 horas sem interrupção de turnos.

Art. 16 - Compõem a carga horária do professor regente:

- I- Horas/aula em regência de classe.
- II- Horas/aula atividades.

§ 1º - As horas/aula atividade corresponderão a 20% da carga horária total dos professores de 1ª. a 4ª. Séries do Ensino Fundamental e Ensino Infantil e de 25% da carga horária dos professores de 5ª. a 8ª. Séries do Ensino Fundamental e Ensino médio, para docentes que desenvolvam suas atividades em classes de qualquer nível de ensino.

§ 2º - A hora/aula em regência de classe é a atividade de ensino-aprendizagem desempenhada em sala de aula na escola ou em espaço pedagógico correlato.



§ 3º - A hora/aula atividade compreende as ações de preparação, acompanhamento e avaliação de prática pedagógica, incluindo:

- a) correção de trabalhos escolares e elaboração de planos de atividades curriculares.
- b) participação em eventos, estudos e debates, avaliações, pesquisas e trocas de experiências, visando refletir sobre a prática pedagógica.
- c) aprofundamento da formação docente.
- d) participação em reuniões de pais e mestres e da Comunidade escolar.
- e) atendimento pedagógico a alunos e pais . ✓

Art. 17 - O professor regente planejará anualmente a utilização de suas horas/aula atividade, devendo desenvolvê-las 50% delas na escola.

Art. 18 - O Professor desempenhará a sua carga horária no máximo em duas escolas, sempre que houver disponibilidade de vaga para disciplina para a qual se encontra habilitado, ressalvando-se os professores que atuam no Ensino Fundamental na Zona Rural.

§ 1º - Quando ocorrer disponibilidade de carga horária em qualquer das unidades de ensino da rede municipal, terá a preferência para lotação o professor que:

- a) \ Possua habilitação específica na área.
- b) Conte com maior tempo de lotação na própria escola.
- c) Conte com maior tempo de serviço no magistério público.
- d) Que tenha a maior pontuação na avaliação de desempenho encaminhada pelas escolas.

§ 2º - A procedência para lotação dar-se-á sempre em favor do professor que já possua parte de sua carga horária na própria escola.

Art. 19 - O professor que faltar até 10% da respectiva carga horária mensal, poderá ter tais faltas abonadas, desde que as compense no prazo de 30 dias, contados da última falta.

§ 1º - As faltas abonadas e/ compensadas não serão descontadas do tempo de serviço.

§ 2º - A cada três atrasos e /ou saídas antecipadas de quinze minutos será computada uma falta correspondente a 1(uma) hora/aula.

Art. 20 - O professor que exercer atividade técnico-pedagógica de inspeção escolar, monitoramento de prática docente, poderá prestar parte de sua carga horária semanal em unidade de ensino.

TÍTULO IV

Dos Direitos , Vantagens e Deveres

Capítulo I

Dos Direitos Fundamentais

Art. 21 - Além dos direitos previstos nas normas gerais aplicáveis ao Conjunto dos Servidores, são direitos específicos dos ocupantes do quadro do Magistério:

- I- Perceber remuneração de acordo com nível de formação, o tempo de serviço e o regime de trabalho.
- II- Participar de capacitações que auxiliem a melhoria do desenvolvimento profissional.
- III- Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático- pedagógico suficiente, que permitam desempenhar com qualidade suas atribuições.
- IV- Reunir-se no local de trabalho para tratar de assuntos de interesses da educação e da profissão, desde que haja anuência prévia da chefia imediata.
- V- Afastar-se para formação continuada.
- VI- Participar de eventos referentes á educação.
- VII- Ter acesso a todo acervo legal e dados referentes a sua situação profissional.

Parágrafo único - Os critérios de afastamento para formação continuada de que trata o inciso V deste artigo serão estabelecidos através de uma portaria emitida pela secretaria de educação do município.

Art. 22 - Ao professor afastado de regência de classe por motivos de doença impeditiva ao exercício da função, comprovada por junta Médica do Município, serão assegurados todos os direitos e vantagens.

§ 1º - O professor readaptado assumirá a função para a qual for designado, a partir da publicação da portaria que assim o determinar.

§ 2º - Superado o motivo causador da readaptação de que trata este artigo, o professor reverterá ao exercício da regência.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Educação acolherá parecer da Junta Médica Estadual para efeito de decisões referentes às readaptações.

Capítulo II Das Férias e Recesso

Art. 23 - O professor vinculado ao magistério público municipal em regência de classe, gozará anualmente de 30 dias de férias e 15 dias de recesso.

§ 1º - O período das férias dos professores que trata o caput deste artigo, estará vinculado ao espaço de tempo compreendido entre o término de um e o início de outro período letivo. Os demais integrantes do magistério público municipal gozarão de 30 dias de férias.

§ 2º - O período de recesso escolar de que trata este artigo será vivenciado de acordo com o calendário escolar discutido entre a secretaria de educação e representantes das escolas.

Art. 24 - Os professores em função técnico-pedagógica integrante do magistério público municipal, gozarão anualmente de 30 dias de férias.

Parágrafo único - O período de férias que trata o caput deste artigo estará vinculado às necessidades do sistema de ensino municipal.

Capítulo III Da Substituição e dos Afastamentos

Art. 25 - O professor em regência de classe será substituído em suas faltas, impedimentos, licenças ou afastamentos por professor de igual ou superior habilitação vinculado ao Magistério Público, que permanecerá apenas enquanto perdurar a situação que deu causa.

§ 1º - Em caso de falta ou impedimento inferior a 05 (cinco) dias consecutivos, sem justificativas legais, o professor obriga-se a efetuar a compensação das aulas.

§ 2º - Tratando-se de falta, impedimento, licença ou afastamento por período igual ou superior a 05 (cinco) dias consecutivos, caberá a direção da escola e a Secretaria Municipal de Educação, efetuar a substituição.

§ 3º - Na impossibilidade de atender-se ao disposto no "caput" deste artigo, o professor em regência de classe poderá ser substituído:

- I- Por professor contratado por prazo determinado;
- II- Por estagiário.

Art. 26 - Na hipótese da substituição de professor se dar por profissional contratado por tempo determinado ou estagiário, ficará esta limitada ao período máximo de 10 (dez) meses, podendo ser renovado por igual período.

Parágrafo único - A contratação de professor por prazo determinado, em caso de excepcional interesse público, somente se fará através de processo seletivo simplificado, de análise curricular a ser regulamentado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 27 - Ao professor será concedido afastamento sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, além dos assegurados pela legislação em vigor, para os seguintes fins:

- I- Participar de congressos, seminários, encontros, cursos, atividades sindicais e outros eventos relacionados à atividades docentes ou técnico-pedagógicas, desde que devidamente autorizado, segundo critérios definidos em regulamentação específica, através de uma portaria expedida pela Secretaria Municipal de Educação.
- II- Participar da diretoria e das instâncias de base do sindicato da categoria.

§ 1º - O professor afastado para participar de cursos reconhecidos pelo Poder Público fica obrigado, quando da sua conclusão, a permanecer em exercício no magistério público municipal por período idêntico ao do afastamento.

§ 2º - Ao professor de que se trata este artigo será garantida ao retornar as suas atividades anteriores, sua carga horária na mesma unidade de trabalho quando do seu afastamento.

Capítulo IV Da Remoção

Art. 28 - O professor será removido, a pedido, através de requerimento próprio para isso, ou por necessidade de serviço, mediante acordo entre as partes interessadas.

Parágrafo único - A remoção do professor, a pedido, somente se efetivará no início de cada semestre letivo, ressalvados os casos excepcionais previstos em lei.

Art. 29 - A remoção do professor, no caso de dois ou mais pedidos para uma mesma unidade de ensino com limitação de carga horária, far-se-á segundo os critérios de prioridades:

- I- Ser o mais antigo na rede;
- II- Ser o mais antigo no exercício do Magistério;
- III- Ter residência mais próxima da unidade escolar solicitada;
- IV- Ser arrimo de família;
- V- Ser o mais idoso;

Capítulo V Das Gratificações

Art. 30 - Ao professor lotado em escolas situadas em locais de difícil acesso, fica assegurada uma gratificação sobre seu vencimento de acordo com a classificação da escola onde está lotado.

- a) Nível I – Gratificação de 40 % ✓
- b) Nível II – Gratificação de 30% ✓
- c) Nível III – Gratificação de 20%

§ 1º - Serão definidas como escolas de difícil acesso, aquelas da Zona Rural, situadas em áreas íngremes;

§ 2º - A SME (Secretaria Municipal de Educação) publicará até 30 de dezembro de cada ano letivo a relação de escolas consideradas de difícil acesso e sua classificação.

§ 3º- Quando da existência de transporte gratuito municipal fica descaracterizado o pagamento do difícil acesso.

Art. 31 - Ao professor regente será concedida uma gratificação de 30% dos seus vencimentos pelo efetivo exercício do magistério (pó-de-giz).

Parágrafo único - Aos professores regentes que atuam nas turmas de Ensino Especial, será concedida uma gratificação de 25% além das estipuladas no artigo anterior.

Art. 32 - Ao professor em exercício da atividade técnico-pedagógica, caracterizada na função de diretor escolar, diretor adjunto ou responsável por escola da zona rural ou urbana será garantido gratificação de função, segundo os seguintes critérios:

- I- Escola de porte I, com até 04 (quatro) turmas diárias, será nomeado um professor regente, responsável pela mesma, com gratificação de 20% do seu vencimento sem prejuízo das outras gratificações.
- II- Escola de porte II, de 05 (cinco) a 09(nove) turmas diárias, será nomeado um diretor com a gratificação de 30% do seu vencimento.
- III- Escolas de porte III, de 10 (dez) a 19 (dezenove) turmas diárias será nomeado um diretor e um diretor adjunto com as gratificações de 40% e 30% respectivamente.
- IV- Escola de porte IV, com 20 (vinte) ou mais turmas diárias serão nomeados um diretor um diretor adjunto com gratificação de 50% e 40% de seus vencimentos respectivamente.

Art. 33 - Ao professor em exercício de atividade técnico-pedagógica, caracterizada pela função de coordenação de biblioteca e central de tecnologia, será garantido gratificação no percentual de 20% do seu vencimento base.

Art. 34 - Ao professor em exercício na função técnico-pedagógica, caracterizada pela atividade de educador de apoio, supervisor, inspeção escolar e diretor de departamento da SME, será garantido gratificação no percentual de 30% do seu vencimento base.

Art. 35 - A gratificação do professor na função de secretário obedecerá aos seguintes critérios:

- I- Para escola de porte II, 20% de seus vencimentos;
- II- Para escola de porte III, 25% de sua gratificação;
- III- Para escola de porte IV, 30% de seus vencimentos.

Capítulo VI Dos Deveres

Art. 36 - São deveres do professor, além daqueles fixados do RJU.

- I- Conhecer a legislação educacional;
- II- Ensinar de forma atualizada os conteúdos curriculares definidos para cada nível de ensino;
- III- Respeitar o aluno como sujeito principal do processo educativo e comprometer-se com o avanço do seu desenvolvimento e aprendizagem.
- IV- Acompanhar a produção de conhecimentos de saberes e de bens culturais;
- V- Participar das diversas atividades inerentes ao processo educativos;
- VI- Empenhar-se na utilização de métodos educativos e democráticos que promovam o processo sócio-político-cultural da comunidade;
- VII- Comparecer ao trabalho com assiduidade e pontualidade, cumprindo responsabilmente suas funções;
- VIII- Atuar de forma coletiva e solidária com a comunidade;
- IX- Lutar para que os objetivos da educação brasileira atendam aos interesses e necessidades da população;
- X- Contribuir para a construção de uma nova escola e uma nova sociedade.

Capítulo VII Da Capacitação Profissional

Art. 37 - Será assegurado ao servidor integrante da carreira do magistério público capacitação permanente e formação continuada na perspectiva de melhoria do seu desempenho profissional.

§ 1º - O Poder Executivo, através de órgão próprio estimulará a participação dos professores em cursos oferecidos por universidades ou outras instituições;

§ 2º - Os títulos obtidos em cursos de licenciatura plena e em cursos de pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" reconhecidos ou credenciados pelo Poder Público, serão requisitos de progressão.

§ 3º - A produção científica dos professores será objeto de pontuação para fins de progressão e seleção interna, de acordo com regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo.

Art. 38 - A capacitação em serviço será oferecida a todos os professores, como ação de reflexão e reconstrução coletiva e permanente da prática pedagógica e da atual ação técnico-pedagógica nas diferentes áreas de intervenção educacional, cultural e esportiva.

Art. 39 - Será assegurada aos professores a participação na elaboração e avaliação dos planos plurianuais, bem como, nas propostas na área de capacitação e no estabelecimento de alternativas de intervenção técnico pedagógica.

Capítulo VIII Da Aposentadoria

Art. 40 - O professor será aposentado em conformidade o que dispõe a Constituição Federal, regras da previdência social e critérios estabelecidos pelas leis federal, estadual e municipal.

Capítulo IX Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 41- Fica estabelecido o limite máximo de alunos por sala-de-aula de acordo com cada modalidade de ensino, ficando assim distribuídos:

- I- Ensino Infantil no máximo 25 alunos por turma;
- II- Educação Especial com dificuldade de aprendizagem e concentração, no máximo 10 alunos por turma:
 - a) DM (Deficiência mental) no máximo 10 alunos por turma;



- b) DV (Deficiência visual) no máximo 05 alunos por turma;
- c) DA (Deficiência auditiva) no máximo 10 alunos;
- d) Autismo e Psicose, no máximo 05 alunos por turma.

- III- De 1ª e 2ª séries no máximo 30 alunos por turma;
- IV- De 3ª e 4ª séries no máximo 35 alunos por turma;
- V- De 5ª a 8ª e Ensino Médio no máximo 45 alunos por turma.

Parágrafo único - Aos alunos, oriundos das turmas de portadores de necessidades educativas especiais, matriculados em turmas regulares, terão direito ao acompanhamento técnico dado por um professor itinerante, do quadro efetivo do Magistério, com curso de aperfeiçoamento na área específica, selecionado de acordo com os critérios da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 42 - Aos professores que, na data da aprovação desta Lei, estiverem ministrando as 50 (cinquenta) horas/aula a título de aulas excedentes, as mesmas, passarão a ser consideradas como acréscimo de carga horária, que corresponderão a jornada de trabalho de 200 (duzentas) horas/aulas mensais.

Art. 43 - A partir da vigência desta lei o professor vinculado ao magistério público municipal só poderá exercer funções nela definidas e enumeradas.

Art. 44 - Aplica-se subsidiariamente, ao pessoal do magistério. As disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Barreiros que não conflitem com os estabelecidos na presente lei.

Art. 45 - Os servidores do Grupo Ocupacional do Magistério permanecerão nos seus cargos, conforme a Lei Municipal nº 687, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 46- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em, 17 de dezembro de 2004

João Marcolino Gomes Júnior,
Prefeito